

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos ex-gestores do município de Autazes/AM, Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito (gestão 1º/1/2009 a 11/11/2014), Jucimar da Silva Brito, ex-secretário municipal de Finanças (gestão 2/10/2009 a 11/11/2014) e Karan Simão Martins, ex-secretário municipal de Saúde (gestão 1º/2/2011 a 11/11/2014), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados pelo FNS, nos exercícios de 2013 e 2014, ao Fundo Municipal de Saúde, à conta do bloco de investimento referente ao componente construção do programa de requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), após a realização de fiscalização no município, concluiu ter ocorrido dano ao erário no valor total de R\$ 1.631.080,95, devido à não construção das novas sedes das UBS Gilberto Pinto, Santa Verônica, Cidade Nova, Açupuranga e São José¹.

3. O tomador das contas também concluiu pela existência do dano ao erário quantificado pelo Denasus, atribuindo a responsabilidade aos Srs. Karan Simão Martins, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Jucimar da Silva Brito². O órgão de controle interno corroborou suas conclusões³.

4. No âmbito desta Corte, a Secex-TCE apontou que o relatório de visita técnica de engenheiro credenciado assinalou a execução física parcial de três UBS (Santa Verônica, Cidade Nova e São José), em percentuais muito baixos (0,002%, 16% e 16%, respectivamente⁴). Tendo em vista que as referidas parcelas não eram passíveis de aproveitamento, concluiu que estava correto o valor do dano ao erário apurado na fase interna da tomada de contas especial.

5. A unidade instrutiva assinalou que, conforme relatado pelo Denasus, o gerenciamento do fundo municipal de Saúde de Autazes/AM, no período de gestão analisado, não foi executado pelo secretário municipal de Saúde, mas sim pelo prefeito municipal e pelo secretário municipal de Finanças, conforme declaração do próprio ex-prefeito datada de 10/3/2011⁵.

6. De fato, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a presunção de responsabilidade do secretário municipal de Saúde em relação a irregularidades na gestão de recursos do SUS, de que trata o art. 9º, III c/c art. 32, § 2º, da Lei 8.080/1990, é relativa e deve ser afastada na presença de evidências de que o secretário não teve participação efetiva na gestão dos recursos⁶.

7. Ademais, a unidade instrutiva considerou que o secretário de Finanças, conforme justificativas apresentadas ao Denasus, limitou-se a aprovar as transações bancárias, não sendo razoável atribuir-lhe a responsabilidade pela não execução das obras.

8. Assim, concluiu que a responsabilidade deveria ser atribuída apenas ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e à empresa E. R. Construção Civil Ltda., na condição de empresa contratada para execução das obras.

9. Reputou, ainda, que ambos deveriam ser citados por conta do pagamento do valor de R\$ 1.497.268,45, sem que tivessem sido construídas as cinco UBS em questão. Quanto ao valor de R\$

¹ Relatório de auditoria 16453 (peça 12).

² Relatório de tomada de contas especial 88/2017 (peça 19).

³ Peças 20-23.

⁴ Peça 12, p. 20.

⁵ Peça 3, p. 32.

⁶ Vide acórdãos 4785/2019-TCU-1ª Câmara, ministro relator Marcos Bemquerer; 6008/2014-TCU-1ª Câmara, ministro relator José Mucio Monteiro; 4988/2018-TCU-1ª Câmara, ministro relator Vital do Rêgo; 6780/2017-TCU-2ª Câmara, ministro relator Vital do Rêgo; 2211/2016-TCU-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman.

133.812,50, uma vez que as visitas técnicas evidenciaram que a contratada executou parte da obra, embora inservível, entendeu ser devida a citação apenas do ex-prefeito.

10. Por fim, ressaltou que deveria ser incluída na citação do ex-prefeito a quantia de R\$ 919,05, que não constou do cálculo realizado na fase interna da tomada de contas especial, e para a qual não há informações de que foi repassada à empresa ou se foi regularmente aplicada⁷.

11. Citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa. A Secex-TCE considerou os responsáveis revéis e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁸.

12. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva⁹.

II

13. Acompanhamento, na essência, as análises e conclusões formuladas pela Secex-TCE, acolhidas pelo MP/TCU, razão pela qual as incorporo às minhas razões de decidir.

14. Verifico, no entanto, que foi identificada equivocadamente a data de ocorrência de parte do débito solidário atribuído aos responsáveis, no valor de R\$ 1.090.187,50. Constatou-se da instrução preliminar, do ofício de citação e da instrução de mérito que a data da ocorrência teria sido 6/8/2013, quando a data correta é 6/8/2014¹⁰.

15. Não há necessidade de se refazer as citações, pois a referida correção ocorre em benefício dos responsáveis.

16. Cabe, portanto, considerar revéis os responsáveis, com a imputação de débito a ambos, julgar irregulares as contas do ex-prefeito, na forma proposta pela unidade instrutiva.

17. Por fim, considerando os critérios definidos no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano atribuído a cada responsável.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

⁷ Peça 25.

⁸ Peças 41-43.

⁹ Peça 48.

¹⁰ Peça 3, p. 27-30.